



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>322</u>
DE <u>17/12/18</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. <u>17/12/18</u>
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 91 /2018.

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais".

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I. Curso de aprimoramento profissional
- II. Suspensão
- III. Multa
- IV. Exoneração

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dono ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir em funcionários só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº <u>1008</u>
EM <u>14</u> DE <u>05</u> DE <u>2018</u>
<u>[Assinatura]</u>
Secretaria Administrativa

[Assinatura]

insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforço.

§ 2º - A multa de que trata inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% do salário mínimo nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º – Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º A pena de suspensão poderá quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2018.


Jean Roubert Felix Netto

- Vereador -

Justificativa

Em nossa cultura competitiva, onde todos procurariam vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa “guerra invisível” nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do “assédio moral” nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e trata-lo no universo do trabalho. Para que as relações de trabalho no âmbito de trabalho sejam melhoradas é que propomos esse projeto. O princípio constitucional da eficiência art. 37 ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas. Sobre o tema, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Trata-se de uma violência sistemática e que dura um certo tempo, visando desestabilizar o empregado de forma a obrigá-lo a se afastar do trabalho.

(TRT-18 1218200705218007 GO 01218-2007-052-18-00-7, Relator: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 21.)

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2018.

Jean Roubert-Felix Netto

- Vereador -



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER N° 20 /2018

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Saúde e Assistência Social, em 22 de Maio de 2018.

A comissão, ao reunir-se, trouxe a discussão do presente projetos de lei n° 091/2018, Dispõe sobre a aplicação de penalidade a pratica de "Assédio Moral" nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por servidores públicos municipais, e dá outras providências. **De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.**

A princípio, o presente projeto deverá ser precedido de parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a cerca da legalidade e Constitucionalidade destes.

Segundo informa a justificativa apresentada pelos vereadores propositores, existem relevância pública para o prosseguimento do presente projeto, devendo esse ser encaminhado devidamente à apreciação dos pares, no plenário, logo após ter sido verificada os requisitos legais de validade.

A Relatoria da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar; sendo assim submetida votação de seus integrantes, os quais APROVARAM POR UNANIMIDADE.

Segue assim, o parecer.

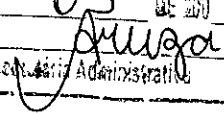
Salvo melhor juízo.


Ver. Lourival Moreira dos Santos - Presidente


Ver. José Carlos Coelho - Relator


Ver. Edilson Medeiros de Freitas - Membro

Câmara Municipal de Paulo Afonso - BA
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro
CEP - 48608-100
Paulo Afonso - BA

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT N°	1109
EM, 30 05 DE 2018	
	
Secretaria Administrativa	